

## BASE VIII

As comparticipações serão concedidas de modo a não ter de satisfazer-se, em cada ano económico, quantia superior à sua dotação, adicionada dos saldos dos anos anteriores; podem, todavia, ser contraídos encargos a satisfazer em vários anos económicos, desde que os compromissos tomados caibam dentro das verbas asseguradas no ano económico em curso e nos dois seguintes.

## BASE IX

A concessão de comparticipações poderá obrigar à adopção de tarifas degressivas para a venda de energia, sem contudo afectar o equilíbrio económico do conjunto da exploração nas redes do peticionário ou seu concessionário.

## BASE X

O Governo adaptará a organização da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos às exigências impostas pela conveniente execução da presente lei.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1955.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 40 169

O Plano de Fomento para o hexénio de 1953-1958, mandado executar pela Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, fixou em 65:000.000\$ a importância a despendêr naquele período com as obras destinadas ao melhoramento do porto do Funchal, a prosseguir para além da vigência do Plano em condições a fixar oportunamente.

Concluídos os exaustivos estudos exigidos pela natureza e envergadura do problema, depois de atentamente examinadas em todos os seus aspectos as diversas soluções enunciadas preliminarmente, torna-se agora possível definir com o necessário rigor o programa das obras que devem constituir a primeira fase de realizações e o montante provável dos encargos a suportar.

É assim que se reconhece a vantagem de dar a execução global desde já ao alargamento do molhe actual e à construção de cerca de 500 m de novo molhe acostável, combinada com dragagens para melhoria de fundos na área abrigada, com o que ficará a dispor-se de uma linha continua de cais acostáveis com a extensão de 950 m, permitindo a acostagem simultânea de três grandes paquetes e dois cargueiros do tipo médio.

Ao mesmo tempo tudo fica preparado para uma futura ampliação gradual da bacia abrigada e da extensão dos cais na medida em que as necessidades averiguadas do progresso do porto o forem reclamando.

As obras previstas para imediato início de execução, conjugadas com a resolução, em vias de ser efectivada, do problema do abastecimento de óleos combustíveis à navegação e com a realização pela respectiva Junta Autónoma do apetrechamento do porto e das instalações complementares de exploração indispensáveis ao seu perfeito funcionamento, assegurarão ao porto do Funchal as condições básicas que o Governo tem como necessárias e suficientes para garantia da sua prosperidade futura, no que dependa das facilidades oferecidas à nave-

gação mais exigente. Está nisto a justificação do esforço adicional que o Governo se decide fazer para tornar possível a imediata realização do programa de obras delineado, aumentando sensivelmente a dotação consignada no Plano de Fomento e ao mesmo tempo assegurando o financiamento das obras para além da vigência deste Plano.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Obras Públicas a despendêr com a primeira fase das obras de ampliação do porto do Funchal, em execução do projecto elaborado pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e aprovado pelo Ministro das Obras Públicas, mediante parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, até à importância total de 160:000.000\$, dos quais 122:000.000\$ competirão ao Estado — neles se englobando a importância de 944.000\$ já despendidos, ao abrigo da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, com os estudos e trabalhos preparatórios — e os restantes 38:000.000\$ à Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira.

Art. 2.º As obras a que se refere o artigo 1.º do presente diploma serão executadas pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos dentro do prazo de seis anos, não podendo os dispêndios a efectuar anualmente até à sua conclusão exceder os seguintes quantitativos, acrescidos em cada ano do saldo que se tiver apurado no ano anterior:

	Estado	Junta Autónoma
	Contos	Contos
Despesas realizadas ao abrigo da Lei n.º 2058 . . . . .	944	—
1955 . . . . .	14 056	—
1956 . . . . .	14 000	11 000
1957 . . . . .	16 000	14 000
1958 . . . . .	17 000	13 000
1959 . . . . .	30 000	—
1960 . . . . .	30 000	—
	<b>122 000</b>	<b>38 000</b>

Art. 3.º A comparticipação anual da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira será depositada em rubrica especial de receitas de «Operações de tesouraria», donde transitará para receita do Estado à medida que for sendo determinado o custo dos trabalhos realizados.

Art. 4.º Independentemente das obras a que se refere o artigo 1.º, promoverá a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira a aquisição e instalação do equipamento do porto, e bem assim a execução das obras interiores necessárias para a sua exploração, de harmonia com plano de conjunto e projectos de execução a aprovar pelos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1955.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*